



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10880-006.263/93-36
RECURSO Nº. : 04.452
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: DE 1992
RECORRENTE : SANIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 14 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.213

FINSOCIAL - ALÍQUOTA - Com o advento da Medida Provisória nº. 1.175/95, bem como subsequentes republicações, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, não podem subsistir exações com alíquotas superiores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SANIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

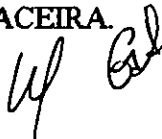
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

PROCESSO Nº. : 10880-006.263/93-36

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.213

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the judges mentioned in the text.

Processo nº10880.006.263/93-36

Acórdão nº 108-03.213

Recurso nº 04452

Recorrente: Sanimex Importação e Exportação Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente de fiscalização na órbita do IPI, assim caracterizada conforme folha de continuação nº 1 do Termo de Verificação às fls. 04:

" ... a empresa apresentou Declaração de Rendimentos IRPJ - do exercício de 1992, ano-base 1991, em 18/01/93, fora do prazo, declarando a receita bruta de Cr\$ 1.575.353.320,00, xerox da declaração em anexo, sendo que a receita apurada no mesmo exercício e tributada pelo IPI foi de Cr\$ 2.609.256.771,52, havendo, assim, receita declarada a menor de Cr\$ 1.036.903.451,52, o que caracteriza omissão de receita operacional sujeita a tributação reflexa na área do IRPJ, IR Fonte, Pis/Faturamento, Finsocial e contribuição Social, ..."

Em tempestiva impugnação a autudada conduz raciocínio de que estava impedida de proceder ao recolhimentos de impostos, devido à falência de seu cliente Lojas Glória. Afirma que estaria sendo, por conseguinte, duplamente prejudicada.

Decisão monocrática mantendo a exigência e assim ementada:

" Finsocial - Insuficiência na determinação da base de cálculo face à omissão de receita apurada em decorrência da não contabilização de notas fiscais emitidas

Processo nº10880.006.263/93-36

Acórdão nº 108-03-213

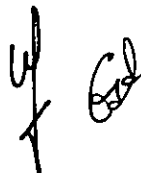
Recurso nº 04452

Recorrente: Sanimex Importação e Exportação Ltda.

constatada no curso da fiscalização do IPI
- Impugnação indeferida."

Em grau de recurso, argumenta a recorrente no mesmo diapasão da impugnação, afirmando enfaticamente que, em verdade, as notas fiscais jamais integraram seus estoques e que as mesmas jamais entraram ou saíram de seu estabelecimento, insuscetíveis portanto de provocar a verificação do fato gerador do IPI, conforme art. 29, II do RIPI e decorrentes autuações.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, appearing below the text "É o relatório."

Processo nº10880.006.263/93-36

Acórdão nº 108-03.213

Recurso nº 04452

Recorrente: Sanimex Importação e Exportação Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Os argumentos apresentados pela recorrente não podem ser acolhidos. Sua defesa confunde-se com a possibilidade de liquidação do débito, algo bem distinto da incidência do tributo. Não há como prevalecer sua tese de ausência de fato gerador, haja vista ter comprado a mercadoria e revendido, faturando-a.

Entretanto, embora desprovida de mérito em seus argumentos, tenho por presente neste caso a necessidade de aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.175/95, bem como subseqüentes republicações, a qual determina aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%.

Entendo desta forma pois considero que um dos objetivos do processo administrativo é evitar-se o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente.

Julgo necessário, portanto, de plano, afastar-se qualquer exigência em percentual superior a 0,5%.

W *GL*

Processo nº10880.006.263/93-36

Acórdão nº 108-03.213

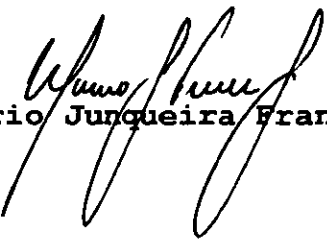
Recurso nº 04452

Recorrente: Sanimex Importação e Exportação Ltda.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, cancelando-se a exigência no que exceder à alíquota de 0,5%.

É o meu voto

Brasília, 14 de junho de 1996


Mário Junqueira Franco junior, Relator.

